

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 57/74

DOCUMENTO Nº 1 281/74

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Funerário Municipal, subordinado à Supervisão dos Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de São Vicente.

Artigo 2º - Compete ao Serviço Funerário Municipal prestar, a seu cargo exclusivo, os seguintes serviços:

- a) a fabricação e o fornecimento de caixões mortuários para pessoas falecidas no município de São Vicente;
- b) transporte fúnebre, por rodovia, deste município para outra localidade;
- c) remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pelo serviço de polícia;
- d) transporte de coroas nos cortejos fúnebres;
- e) ornamentação das câmaras mortuárias;
- f) instalação e manutenção de velórios.

Artigo 3º - O Serviço Funerário Municipal prestará, também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares de:

- a) fornecimento de urnas;
- b) fornecimento de aparelhos de ozona;
- c) providências administrativas junto aos cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Artigo 4º - O Serviço Funerário Municipal fornecerá gratuitamente, caixões e transportes para enterro de indigentes, pela forma estabelecida no regulamento da presente lei.

Artigo 5º - O Executivo Municipal incorporará ao seu patrimônio o acervo do Serviço Funerário Central, empresa privada, com sede neste município, à Rua Frei Gaspar, 430, centro, autorizada a funcionar pela Lei 1.099, de 10 de fevereiro de 1965, registro na junta comercial do Estado de São Paulo, sob nº 227.268, em 8 de junho de 1956, com o C.G.C. sob nº 71.098.008/001.
eb f.

Proc. 92/74

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 6º - A indenização do acervo do Serviço Funerário Central será fixada por contrato administrativo a ser celebrado entre a Prefeitura e a pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo 1º - A forma de indenização será a de pagamento mensais, fixados dentro da rentabilidade dos serviços, conforme ficar apurado pela Prefeitura, sendo respeitados os preços atualmente cobrados pelos serviços prestados, que serão atualizados, até o efetivo pagamento do total da indenização, após levantamento financeiro e patrimonial elaborado por dois peritos indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - A aquisição de acervo não compreenderá qualquer transferência, seja a que título for, de atuais empregados do Serviço Funerário Central para a Prefeitura, cabendo à empresa privada todas as responsabilidades decorrentes das leis trabalhistas e sociais, relacionadas com seus empregados.

Artigo 7º - Após o pagamento da indenização a que se refere esta lei, a retribuição pelos serviços funerários prestados, obedecerá ao regime de pagamento pelo custo, excluída uma taxa percentual sobre o mesmo, para reposição e manutenção dos bens mobiliários, na forma que o regulamento dispuser.

Artigo 8º - A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamento no qual definirão as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transportes e serviços auxiliares.

Artigo 9º - Fica autorizado o Prefeito Municipal a determinar, por decreto, o preço dos serviços de que trata a presente lei.

Artigo 10 - No orçamento anual da Prefeitura serão incluídos em rubricas próprias a Receita e em créditos orçamentários as dotações destinadas à despesa do Serviço Funerário Municipal, observando-se as normas estabelecidas pela Lei Federal 4.320/64.

ebf.

Proc. 92/74



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 11 - Ficam criados a Seção de Serviços Funerários-SERV 15, subordinada à Supervisão dos Serviços Municipais - SERV- e o cargo de Chefe de Seção - Padrão "0", de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, entre funcionários efetivos municipais.

Artigo 12 - Poderão ser aproveitados, por indicação do Supervisor dos Serviços Municipais, os funcionários e servidores do Quadro do funcionalismo municipal para integrar o Serviço criado por esta lei.

Artigo 13 - O Serviço Funerário Municipal terá regulamento próprio, a ser baixado dentro de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão no exercício de 1975 por conta de crédito especial que será remetido à Câmara quando da instalação do Serviço Funerário Municipal.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados em todos os seus termos a Lei 1099, de 10 de fevereiro de 1965 e as disposições em contrário.

Nesta oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração,

a)- Eng^o. JORGE BIERRENBACH SENRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Newton Saboya de Andrade
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SÃO VICENTE.-

ARQUIVADO EM 27, 12, 74
ARQUIVISTA

ebf.

Proc. 92/74